



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2015

Cria áreas de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Autor: Deputado Dagoberto Nogueira

Relator: Deputado Afonso Motta

I – RELATÓRIO

O projeto de lei 533, de 2015, de autoria do deputado Dagoberto Nogueira, tem por objetivo a criação de Áreas de Livre Comércio – ALC nos municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

O Projeto foi encaminhado para avaliação de mérito por três comissões, a saber: Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA; Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; Comissão de Finanças e Tributação, à qual também cabia emitir parecer terminativo sobre a adequação financeira ou orçamentária, conforme determinado pelo inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se terminativamente quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, conforme inciso I do art. 54 do RICD. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, RICD, e seu regime de tramitação é o ordinário.

Em sua justificativa, o autor pondera que os municípios de Corumbá e Ponta Porã possuem a infraestrutura e a localização geográfica adequadas ao estabelecimento das Áreas de Livre Comércio, bem como as condições socioeconômicas necessárias para demandarem o regime fiscal proposto. Sua finalidade é a promoção do desenvolvimento das regiões fronteiriças e o incremento das relações com os países vizinhos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição determina que a entrada de mercadorias estrangeiras nas ALC que cria, bem como os bens nela produzidos ou nacionalizados, terão suspensão a cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, convertendo-se a suspensão em isenção quando a mercadoria for destinada:

- (i) ao consumo e venda interna nas ALC de Corumbá e Ponta Porã;
- (ii) ao beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- (iii) à agropecuária e piscicultura;
- (iv) à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- (v) à estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo; e
- (vi) à bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

Estarão excluídos da referida isenção os seguintes produtos, compreendidos nos seguintes capítulos e/ou posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM): armas e munições (capítulo 93); veículos de passageiros (posição 8703 do capítulo 87 exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes); bebidas alcoólicas (posições 2203 a 2206 e 2208, exceto 2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22); e fumo e seus derivados (capítulo 24).

A isenção prevista aos produtos nacionais ou nacionalizados somente se aplica a itens em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definida em regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe ao Poder Executivo delimitar a área territorial das ALC, excluindo as reservas indígenas já demarcadas e incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Note-se que o § 2º do art. 9º da proposição prevê que a isenção tributária deve ser aplicada exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados por um órgão gestor a ser tratado no art. 10, embora não se trate do assunto no referido artigo. Cumpre-nos informar que a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA apresentou emenda que altera a redação do referido dispositivo e sana a incongruência.

Os artigos 11 e 12 determinam que a regulamentação do regime aduaneiro especial e a normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às ALC será feita pelo Poder Executivo, nos limites e conforme as prerrogativas de sua competência.

Prevê-se, ainda, que o Poder Executivo estabelecerá o limite global para as importações através das áreas de livre comércio de Corumbá e Ponta Porã, anualmente, por meio do ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Sem prejuízo da competência da Polícia Federal, o Projeto atribui à Receita Federal do Brasil a atribuição de exercer a vigilância nas ALC de Corumbá e Ponta Porã, bem como a repressão ao contrabando e ao descaminho.

O Projeto em análise prevê que as isenções e os benefícios das ALC criadas em decorrência de sua aprovação serão mantidos por 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação da Lei que lhe der origem. Emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação alterou o período de vigência para 5 (cinco) anos, em conformidade ao determinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017.

Por fim, o art. 17 da Proposição atribui ao Poder Executivo a competência de estimar a renúncia de receita dele decorrente e incluí-la no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após 60 (sessenta) dias da publicação da Lei oriunda deste Projeto, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no referido artigo.

A CINDRA adotou o parecer do Relator Deputado Paes Landim, pela aprovação, que apresentou ao PL uma emenda, substituindo os §§ 2º e 3º do art. 9º pelo texto sobre a isenção de IPI concedida a produtos industrializados que vigora para todas as outras ALC existentes no País. De acordo com o parecer aprovado, embora cada uma das ALC existentes tenha sido criada por uma lei específica, a legislação aplicável a essas Áreas é uniforme, fazendo com que cada uma delas esteja sujeita a, praticamente, um mesmo regime tributário.

Na CDEICS foi adotado parecer do Relator Dep. Antonio Balhmann, com sugestões de alteração redacional e adotando-se como Emenda aquela apresentada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia. Destacamos que o referido parecerista considerou, quanto ao mérito, a proposição bastante oportuna, tendo em vista o fato de Corumbá e Ponta Porã serem cidades-gêmeas, respectivamente, das cidades bolivianas de Puerto Suárez e Puerto Quijaro e da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, o que prejudica a competitividade de seu comércio frente ao das localidades estrangeiras, função da tributação bem mais pesada que incide sobre as atividades econômicas no Brasil. Assim, a implantação das ALC permitirá melhores condições de igualdade, favorecendo um maior desenvolvimento das atividades de produção e do comércio de Corumbá e de Ponta Porã.

Finalmente, a CFT adotou o parecer do Relator Deputado Félix Mendonça Júnior, pela aprovação quanto ao mérito e pela adequação financeira e orçamentária da proposição. A Comissão adotou duas emendas saneadoras, a primeira para adequar o prazo de vigência do regime fiscal especial à LDO de 2017 e a segunda para oferecer nova fonte de recursos, a fim de compensar eventual renúncia de receita.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição. O Regimento, em seu art. 54, inciso I, prescreve ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade e juridicidade, cabe ressaltar que a proposição em exame, bem como a Emenda adotada pela CINDRA e as Emendas Saneadoras nº 1 e nº 2 adotadas pela CFT, observam as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, conforme o disposto nos artigos 22, VIII; 24, I; 48; 61 e 150, § 6º, todos da Constituição Federal.

Ademais, respeita os direitos fundamentais do cidadão elencados no art. 5º de nossa Carta Magna e submete-se ao comando presente no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal, que inclui entre os princípios que regem as relações internacionais do Brasil a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.

A Emenda aprovada pela CINDRA altera a redação de um artigo, com a finalidade de aproximar e adequar a proposição com a legislação vigente. A CDEICS propôs alterações de redação para adequar a nomenclatura e corrigir erros menores de concordância verbo-nominal, com as quais concordamos, conforme abaixo:

“De um lado, o parágrafo único do art. 5º foi erroneamente grafado como § 1º, cabendo, portanto, a correspondente correção. Além disso, deve-se fazer referência à Receita Federal do Brasil, no art. 15, e não a ‘Secretaria’. Por fim, deve-se empregar o termo ‘salvo’, no singular, na redação proposta pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia para o § 2º do art. 9º do projeto.”

A CFT propôs duas emendas saneadoras, a primeira alterando a redação de um artigo e a segunda incluindo um artigo adicional ao PL 533, de 2015.

Finalmente, quanto à técnica legislativa e à redação, há alguns reparos formais menores, que não representam falhas que o prejudiquem. Do mesmo modo, a Emenda Saneadora n.º 2 da CFT deveria ter expresso em seu texto que se trata de acréscimo de um artigo à proposição original – falha de técnica legislativa que em nada a prejudica, tendo em vista que apesar de não explicitada formalmente no texto, a intenção do legislador é clara e sua devida inclusão na redação final é simples.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 533, de 2015, da emenda apresenta pela CINDRA e das emendas saneadoras número 1 e 2 apresentadas pela CFT.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Afonso Motta – PDT/RS

Relator